## PORTARIA № 244-DGP. DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece orientações para o recadastramento de pensionista militar que comprove o vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar, para efeito da Assistência Médico-Hospitalar no âmbito do Exército e dá outras providências.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso I, alíneas "e" e "m", e inciso II, do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB10-R-02.001), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 155, de 29 de fevereiro de 2016, e considerando o Parecer nº 00537/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 31 de agosto de 2017, o Parecer nº 00203/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 05 de abril de 2018, ambos da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, e o art. 50, inciso IV, alínea "e", e os §§2º e 3º da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), resolve:

- Art. 1º Ficam aprovadas estas orientações para o recadastramento de pensionista militar que comprove o vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar, para efeito da Assistência Médico-Hospitalar (AMH), no âmbito do Exército.
- Art. 2º Fica estabelecido que a pensionista militar que não possui o vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 50, da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), não tem direito à AMH.
- Art. 3º Fica estabelecido que as Regiões Militares deverão realizar o processo de recadastramento das pensionistas militares que se habilitaram dentro do período dos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação da presente Portaria, e que não se enquadrem no inciso VII do § 2º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).
- Art. 4º No processo de recadastramento, as seguintes medidas deverão ser adotadas, no âmbito das Regiões Militares, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os artigos 2º, 3º e 26:
  - I notificação da pensionista militar de que trata o art. 3º;
- II apresentação de documentos por meio de requerimento (Anexo Modelo de Requerimento) ao Comandante da Região Militar;
- III análise do requerimento e de documentos que venham a ser apresentados pela pensionista militar; e
- IV exclusão da pensionista militar do Cadastro de Beneficiário do FUSEx (CADBEN/FUSEx) e a consequente interrupção de atendimento pelo Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes (SAMMED) e do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), após o devido processo legal, conforme os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desde que não comprove o vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar.
- Art. 5º Após a notificação válida, o interessado terá o prazo de até 30 (trinta) dias para requerer a sua permanência na AMH, apresentando a documentação que entender pertinente.
- Art. 6º O processo de recadastramento deverá ser instruído com o requerimento e demais documentos apresentados pela pensionista militar, no âmbito de cada Unidade de Vinculação/Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas, para posterior encaminhamento ao Comando Regional, objetivando a análise da Comissão de Verificação e decisão do Comandante da Região Militar.

- Art. 7º A Comissão de Verificação será formada por um corpo técnico, constituído por três oficiais, sendo, no mínimo, um assessor jurídico e um membro da Seção de Inativos e Pensionistas (SIP), a serem designados em boletim interno da Região Militar.
- Art. 8º A análise constará da verificação do vínculo de dependência da pensionista militar com o instituidor da pensão, para determinar a permanência ou a exclusão da pensionista militar na AMH.
- Art. 9º A Comissão de Verificação poderá realizar diligências para subsidiar a análise de casos que julgue ser conveniente.
- Art. 10. Após a análise dos documentos, conforme inciso III do art. 4º, a Comissão de Verificação deverá emitir parecer a fim de subsidiar a decisão do Comandante da Região Militar.
- § 1º Sendo verificada a existência do vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar, não ocorrerá modificação da situação da pensionista em relação à AMH.
- § 2º Sendo verificado que a pensionista militar não possui vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar, as seguintes medidas serão adotadas:
- I concessão de um prazo de 90 (noventa) dias, após a decisão transitada em julgado em âmbito administrativo, para posterior exclusão da pensionista da AMH, prazo este que representará para a pensionista um período de adaptação à nova situação;
- II findo o prazo de 90 (noventa) dias, a pensionista militar será excluído do SAMMED/FUSEx; e
  - III todos os atos administrativos devem ser publicados em Boletim Regional.
- Art. 11. Caberá recurso da decisão do Comandante da Região Militar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência da referida decisão. Caso não a reconsidere no prazo de cinco dias, o Comandante da Região Militar encaminhará o recurso ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), de acordo com previsto no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999.
- Art. 12. O DGP deverá nomear uma Comissão de Verificação, sob a coordenação da Diretoria de Saúde (D Sau), contendo, no mínimo, um representante da D Sau, um representante da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do DGP e um representante da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), que será responsável pela análise dos recursos.
- Art. 13. A esfera recursal se esgota no âmbito do DGP, após despacho decisório do Chefe do Departamento, ouvidos, se necessário, os órgãos julgados pertinentes.
- Art. 14. Caberá à unidade gestora de vinculação, no momento da exclusão da pensionista militar do CADBEN/FUSEx, realizar o levantamento das despesas junto ao SAMMED/FUSEx, para os efeitos de reconhecimento e pagamento de dívida.

Parágrafo único. O pagamento poderá se dar por meio de parcelas a serem averbadas para desconto mensal, conforme previsto no § 2º do art. 19 das IG 30-32, após autorização formal da pensionista.

Art. 15. A exclusão da pensionista do CADBEN/FUSEx deverá ser publicada em Boletim Regional, devendo as SIP e os Órgãos Pagadores providenciar o recolhimento dos cartões FUSEx.

- Art. 16. A Diretoria de Saúde deverá manter e controlar mensalmente a ficha financeira das pensionistas excluídas até a cessação da dívida ou a sua inserção na dívida ativa da União.
- Art. 17. Revogar o art. 33 das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx (IR 30-39), aprovadas pela Portaria № 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008.
- Art. 18. Alterar o art. 3º das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx (IR 30-39), aprovadas pela Portaria Nº 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º. Para efeito destas IR, além das definições constantes do art. 3º das IG 30-32, define-se:
- I beneficiários titulares, contribuintes ou titulares são os militares do Exército na ativa e na inatividade e o(a)s pensionistas que possuem vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 50, da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), previstos no art. 17 das IG 30-32, que contribuem para o FUSEx." (NR)
- Art. 19. Alterar o art. 41 e o inciso XIV do art. 68 das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx (IR 30-39), aprovadas pela Portaria № 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 41. O beneficiário dependente, segundo inciso VII do § 2º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), passará a ser titular no CADBEN/FUSEx no momento em que receber a primeira pensão pelo CPEx, devendo ser fornecida a Declaração Provisória de Beneficiário para garantir seu atendimento, caso seja necessário;" (NR)

- XIV emitir e assinar a Declaração Provisória de Beneficiário para a viúva e para seus dependentes, segundo inciso VII do § 2º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), no período em que estiver aguardando o novo Prec/CP, em face da sua implantação no Sistema de Pagamento." (NR)
- Art. 20. Alterar o art. 3º das Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército IR 30-38), aprovadas pela Portaria № 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"∆rt 3º			
All 5°			

- VI beneficiário do FUSEx é o(a) militar do Exército, na ativa ou na inatividade, e a(o) pensionista que possui vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 50, da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), contribuintes do FUSEx, bem como os seus dependentes instituídos, de acordo com as IG 30-32;" (NR)
  - Art. 21. As Diretorias do DGP deverão atualizar as legislações pertinentes.
  - Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO MODELO DE REQUERIMENTO

## Requerimento

Ao: Sr Cmt RM
Objeto: Recadastramento no Sistema de Saúde do Exército
1. Requerimento:
Eu (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da identidade n (número de registro), expedida pelo (órgão expedidor), inscrito(a) no CPF nº (número do CPF), filiação filho(a) de e de, residente à (endereço completo, com CEP), com endereço eletrônico (e-mail) telefone de contato, pensionista, vinculado(a) a (OM), ora representado(a) por (caso d representante legal), requeiro a permanência na condição de beneficiário(a) do sistema d Assistência Médico-Hospitalar (AMH) do Exército.
2. Exposição de Motivos: (Apresentar os motivos que justifiquem a permanência na AMH, anexando documentos que comprovem o vínculo de dependência com o militar instituidor da pensão e outros critério do requerente).
3. Para instruir a análise do presente requerimento, anexo cópias dos seguintes documentos:  Anexo 1:  Anexo 2: ()
Local e data.
(Nome e assinatura da pensionista ou de seu representante legal)

Do: Nome completo da pensionista